



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE EXPOSIÇÃO DE JOAQUIM BORGES PEREIRA CÉSAR RELATIVA À ESCOLA PROFISSIONAL DE CHAVES (Aprovada na reunião plenária de 25.SET.96)

#### I - FACTOS

I.1 - Em 11 de Abril de 1996, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma exposição de Joaquim Borges Pereira César, director do semanário "Transmontano", com o fim de saber se tem ou não o direito de obter da Escola Profissional de Chaves esclarecimentos *"necessários para elaborar uma matéria jornalística"*.

Segundo o exponente, aquela Escola ter-lhe-ia negado esses esclarecimentos alegando *"falta de legitimidade"* do requerente e com o argumento de que o estabelecimento de ensino requerido é uma *"entidade particular de interesse público"*.

I.2 - Acompanhavam a exposição fotocópias de:

A - carta nº 96/96, de 16 de Fevereiro, do "Transmontano" para a Direcção da Escola Profissional de Chaves, na qual, *"ao abrigo dos Artigos 61º e seguintes do Processo Administrativo (Decreto-Lei 442/91, de 15 de Novembro), do Artigo 5º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei 85-C/75, de 26 de Fevereiro) e da alínea b) do Artigo 5º e dos números 1 e 2 do Artigo 7º da Lei nº 62/79, de 20 de Setembro"*, se solicitava o seguinte:

*"1 - Cópia integral do contrato-programa celebrado entre a Escola Profissional de Chaves e o Ministério da Educação, em conformidade com o estipulado no artigo 6º da Decreto-Lei 70/93, de 10 de Março;*

*"2 - Cópia da portaria do Ministério da Educação que define os sistemas de avaliação a adoptar nos diferentes cursos e os critérios gerais adoptados para a composição dos júris a que se referem os números 1 e 2 do Artigo 12º do referido Decreto-Lei;*

*"3 - Cópias dos planos de actividades da Escola Profissional de Chaves dos dois últimos anos lectivos, onde estejam incluídos os Planos de Formação dos docentes a que se refere o Artigo 18º do citado Decreto-Lei;*

*"4 - Processos individuais onde constem as habilitações académicas, tempo de serviço e demais dados curriculares de todos os professores que foram colocados nessa escola no ano lectivo de 1994/1995 a leccionar as disciplinas para as quais também concorreu o professor Manuel António Teixeira Araújo"*.

./.

1259



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

B - carta de resposta (sem data) firmada por alguém (assinatura ilegível) em nome do Director da Escola Profissional de Chaves, na qual se declarava:

*"Dispõe o artigo 61º do Código do Procedimento Administrativo que 'os particulares têm o direito de ser informados, sempre que o requirem, sobre os andamentos dos procedimentos em que sejam directamente interessados..."*

*"Adiante, o artigo 64º diz: o direito reconhecido no artigo 61º é extensivo a quaisquer pessoas que provem ter interesse legítimo no conhecimento dos elementos que pretendam.*

*"No primeiro caso o interesse tem de ser directo. O procedimento há-de por si ou contra si ter sido desencadeado. Em causa hão-de estar direitos e interesses que o particular pretende acautelar.*

*"No segundo caso o interesse tem que ser legítimo, isto é o que deriva de uma situação conexas com aquela que forma o objecto do procedimento, tendo o particular que demonstrar possuir os necessários requisitos que qualifiquem esse interesse.*

*"Ora a solicitação dos documentos não se encontra sequer justificada e não podia ser nunca satisfeita pois não existe qualquer procedimento administrativo.*

*"Além disso e sobretudo os normativos do Código de Procedimento Administrativo não se aplicam à Escola Profissional de Chaves, dado que esta é uma entidade particular de interesse público e não há lei que mande aplicar os preceitos daquele código às escolas profissionais, dispondo o nº 3 do Artigo 2º do DL nº 70/93 de 10 de Março, que as Escolas Profissionais regem-se, nas suas relações para com terceiros, pelas normas de direito privado.*

*"De igual forma o acesso à informação previsto no artigo 5º da Lei de Imprensa refere-se à administração pública, às empresas públicas, etc, não estando abrangidas as instituições particulares de interesse ou utilidade públicas.*

*"Atento o exposto e essencialmente porque V. Exa. não justificou o requerido nem aí refere os fins a que os documentos solicitados se destinavam, indefere-se o pedido efectuado".*

C - carta nº 160/96, de 28 de Março, do "Transmontano" para o Director da Escola Profissional de Chaves, documento no qual:

a) se refere a circunstância de a missiva imediatamente acima transcrita não ter data nem timbre do organismo emissor e ser assinada, não pelo seu Director, mas por pessoa desconhecida que não se identifica e assina "pelo director";

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

b) se indica que a "contratação" (sic) "preposição A com o artigo definido ou pronome demonstrativo A se grafa com acento grave e não agudo, como errada e repetidamente foi escrito na citada carta...";

c) se assinala que "o signatário usufrui dos direitos consagrados nos artigos 61º e seguintes do Código do Processo Administrativo porque é parte interessada nos assuntos que refere no seu ofício 096/96. Isto porque, como é do conhecimento dessa escola, foi alvo de um processo judicial movido pela sua direcção. Os elementos solicitados no seu ofício destinam-se à sua defesa em tribunal. Ser-lhes-á fácil concluir que, se o signatário estiver na posse das informações que solicitou, poderá defender-se com mais eficácia. Será por isso que lhes custará tanto satisfazer a sua pretensão, o que não deixa de ser intolerável, mesmo para quem tem uma ideia deformada do que são os direitos dos cidadãos e contribuintes".

Resumindo, o signatário é directamente interessado nos documentos solicitados porque estes são determinantes para a sua defesa no processo 151/95 em que a direcção dessa escola o acusa.

Por outro lado, porque é director de um jornal e assim se identificou, que não poderá abdicar também de evocar o Artigo 5º do Decreto-Lei 85-C/75, de 26 de Fevereiro, e da alínea b) do Artigo 5º e dos números 1 e 2 do Artigo 7º da Lei nº 62/79, de 20 de Setembro, que constituem dispositivos legais que lhe facultam o acesso aos documentos requeridos. Até porque foi precisamente por ser director de um jornal que essa escola o processou.

Segundo o signatário julga saber, esse estabelecimento é exclusivamente sustentado por dinheiros públicos e, por isso, sujeito à fiscalização do Estado e, logo, dos cidadãos, através da imprensa livre e democrática, o que, certamente, também não agradará aos adeptos do compadrio, geralmente muito mais dados à perseguição e à censura do que propensos à transparência e à informação.

Mesmo assim, considerando o exposto, requer novamente o seguinte:

1. Cópia integral do contrato-programa celebrado entre a Escola Profissional de Chaves e o Ministério da Educação, em conformidade com o estipulado no artigo 6º do Decreto-Lei 70/93, de 10 de Março;

2. Cópia da portaria do Ministério da Educação que define os sistemas de avaliação a adoptar nos diferentes cursos e os critérios gerais adoptados para a composição dos júris, a que se referem os números 1 e 2 do Artigo 12º do referido Decreto-Lei;

3. Cópias dos planos de actividades da Escola Profissional de Chaves dos dois últimos anos lectivos, onde estejam incluídos os Planos de Formação dos docentes a que se refere o Artigo 18º do citado Decreto-Lei.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

4. *Processos individuais onde constem as habilitações académicas, tempo de serviço e demais dados curriculares de todos os professores que foram colocados nessa escola no ano lectivo de 1994/1995 a leccionar as disciplinas para as quais também concorreu o professor Manuel António Teixeira Araújo.*

I.3 - Solicitado a informar o que sobre a exposição do director do semanário "Transmontano" à AACS tivesse por conveniente, a Direcção da Escola Profissional de Chaves veio dizer:

*"(...) Alega o queixoso que este estabelecimento de ensino se recusou a deferir o pedido por ele efectuado relativamente a documentação que agora diz necessária para elaborar uma matéria jornalística.*

*"O então requerido foi indeferido essencialmente por ausência de justificação e porque aí não eram referidos os fins a que os documentos solicitados se destinavam e além disso e também porque o artigo 5º da Lei de Imprensa - DL nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, que regula o acesso à informação não abrange nem obriga esta entidade.*

*"Inconformado com esta recusa insistiu o ora queixoso em 28 de Março com novo 'requerimento', em que salienta que tal documentação se destina à sua defesa em Tribunal e que esta é determinante para a sua defesa no processo 151/95 em que a Direcção desta Escola o acusa.*

*"Daqui resulta que afinal a documentação solicitada não se destinava a tratamento jornalístico mas a outros fins.*

*"Este último escrito não foi considerado requerimento por esta Escola dadas as insinuações e afirmações pejorativas, descabidas, insultuosas e inaceitáveis aí constantes, produzidas pelo identificado jornalista, para com esta entidade e membros da sua Direcção.*

*"Atento o exposto entendemos (...) que se trata de matéria estranha ao âmbito da comunicação social.*

*"Mesmo que assim não se julgue, deverá V. Exa. considerar que não se verificou qualquer violação da lei".*

I.4 - Pedido ainda à Direcção da Escola Profissional de Chaves que esclarecesse quais as expressões que considerava *"insinuações e afirmações pejorativas, descabidas, insultuosas e inaceitáveis"* no requerimento do director do "Transmontano", de 28 de Março p.p., o Presidente do Conselho de Direcção daquele estabelecimento de ensino respondeu com o ofício nº 317, de 5 de Julho de 1996, fundamentalmente explicando:

a) que a questão da grafia da palavra "à" se tratou de um erro dactilográfico, tendo o elemento da direcção da Escola que assinou o

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

documento estado mais preocupado com o conteúdo do que com a forma, não sendo legítimo que *"a partir do texto em causa se tirem ilações sobre a qualidade dos professores de português desta escola"* nem que *"para tratar de assuntos sérios se use o sarcasmo..."*;

b) que a seguinte passagem da carta do queixoso de 28 de Março *"os elementos solicitados no seu ofício destinam-se à sua defesa em tribunal. Ser-lhes-á fácil concluir que, se o signatário estiver na posse das informações que solicitou poderá defender-se com mais eficácia. Será por isso que lhes custará tanto satisfazer a sua pretensão, o que não deixa de ser intolerável, mesmo para quem tem uma ideia deformada do que são os direitos dos cidadãos e contribuintes"* é toda ela constituída por *"insinuações e afirmações pejorativas, descabidas, insultuosas e inaceitáveis"*, cumprindo à Escola fazer os seguintes reparos:

- *"Os elementos solicitados pelo senhor jornalista não contêm qualquer elemento que possa trazer mais eficácia à sua defesa, pelo que não é esse o motivo da não satisfação do pretendido pelo requerente/queixoso;*

- *"Os elementos não lhe são fornecidos porque (...) a eles não tem direito e porque a escola deve preservar os seus colaboradores do risco de divulgação irresponsável de elementos de carácter pessoal, pelo que é inadmissível que do não fornecimento do solicitado se tirem ilações sobre a ideia do que são os direitos dos cidadãos e contribuintes que têm os responsáveis da Escola Profissional de Chaves".*

c) que, no que se refere à referência do jornalista à alegada circunstância de que a Escola é *"exclusivamente sustentada pelos dinheiros públicos"*, tal não corresponde à verdade, embora ela esteja *"sujeita à fiscalização do Estado, nos termos da legislação aplicável, o que vem acontecendo regularmente desde a sua criação, em 1989"*, confundindo o jornalista *"fiscalização do Estado"* com *"fiscalização dos cidadãos, através da imprensa livre e democrática"* e sendo *"grosseira a insinuação de adeptos do compadrio muito mais dados à perseguição e à censura do que à transparência e à informação já que, se alguém tem perseguido alguém será o senhor jornalista que utiliza o jornal de que é director para publicar artigos ofensivos da dignidade e bom nome de pessoas e instituições sem se preocupar com a confirmação prévia da verdade"*;

d) que o exposto assume *"carácter agravado de insinuações e afirmações pejorativas, descabidas, insultuosas e inaceitáveis, no contexto em que surge, uma vez que:*

- *Nunca o senhor jornalista, como director do JORNAL DE CHAVES, se dirigiu à Escola Profissional de Chaves solicitando quaisquer esclarecimentos antes de publicar textos gravosos para a sua imagem e bom nome;*

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

"- O senhor jornalista é arguido em dois processos movidos por esta escola tendo sido condenado em processo crime por abuso de Liberdade de Imprensa".

### II - ANÁLISE

II.1 - É a Alta Autoridade para a Comunicação Social competente para apreciar qualquer queixa relativa ao exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa bem como aquelas nas quais se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, segundo o exposto nas alíneas a) do artigo 3º e I) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - Ora, no caso presente, o queixoso, alegando, no seu requerimento à AACCS,

que a Escola Profissional de Chaves não lhe facultou cópias de documentação "*necessárias para elaborar uma matéria jornalística*", na sua carta de 28 de Março, dirigida ao referido estabelecimento de ensino - embora evocasse a Lei de Imprensa (Decreto-Lei 85-C/75, de 26 de Fevereiro) -,

também se declarou "*directamente interessado nos documentos solicitados porque estes são determinantes para a sua defesa*" num processo judicial no qual a escola o acusa.

II.3 - É verdade que o direito de acesso às fontes de informação, para fins jornalísticos, se encontra consagrado

- na Constituição da República Portuguesa [artigo 38º nº 2 alínea b)],
- na Lei de Imprensa [Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, artigo 1º nº 3 alínea a)]

- no Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei nº 62/79, de 20 de Setembro.

Já não é da competência desta Alta Autoridade apreciar conflitos relativos ao acesso a elementos administrativos que não jornalísticos.

II.4 - A Escola Profissional de Chaves concluiu que as questões colocadas envolviam totalmente "*matéria estranha ao âmbito da comunicação social*", não considerando o requerimento em função de alegadas "*insinuações e afirmações pejorativas, descabidas, insultuosas e inaceitáveis*".

./.

1264



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

Mais declarou a Escola à AACS que *"os dados solicitados pelo senhor jornalista não contêm qualquer elemento que possa trazer mais eficácia à sua defesa"*.

II.5 - Não sendo também, naturalmente, competência da AACS pronunciar-se sobre as alegadas *"insinuações e afirmações pejorativas, descabidas, insultuosas e inaceitáveis"*, não deixa este Órgão de assinalar que o queixoso - se dirige à Escola, designadamente na sua carta de 28 de Março, argumentando com o *"seu interesse directo nos documentos solicitados porque estes são determinantes para a sua defesa"* num processo judicial em que aquele estabelecimento escolar o acusa,

- mas também não abdicando de evocar, nomeadamente, a Lei de Imprensa, e colocando algumas questões de interesse geral, que a própria Escola, em declarações à AACS, classificou como não contendo qualquer elemento *"que possa trazer mais eficácia"* à referida defesa.

Não é, pois, líquido que nenhuma das questões colocadas fosse estranha ao âmbito da comunicação social e, eventualmente, para utilização jornalística.

II.6 - Alega a Escola Profissional de Chaves que *"os normativos do Código de Procedimento Administrativo não (se lhe aplicam), dado (ser) uma entidade particular de interesse público e (não haver) lei que mande aplicar os preceitos daquele código às escolas profissionais, dispondo o nº 3 do Artigo 2º do DL nº 70/93, de 10 de Março, que as Escolas Profissionais regem-se nas suas relações para com terceiros pelas normas de direito privado"*.

Assim sendo, não se encontra esta Escola incluída nas fontes oficiais de informação.

Ocorre, porém, que, não sendo este estabelecimento escolar *"exclusivamente"* sustentado pelos dinheiros públicos, se depreende que o é parcialmente, acrescendo estar sujeito *"à fiscalização do Estado, nos termos da legislação aplicável, o que vem acontecendo regularmente desde a sua criação, em 1989"*.

Nestas circunstâncias - e não estando embora, repete-se, incluído nas fontes oficiais de informação -, conviria colocar-se em situação de se prestar a esclarecimentos sobre a utilização que fez e faz dos dinheiros também públicos, pela transparência que tal utilização sempre deve revestir.

Em qualquer caso, sempre poderá o jornal interessado em realizar um trabalho de investigação sobre tal matéria recorrer ao Ministério da Educação, do qual dependem os serviços de fiscalização, esses sim uma fonte oficial de informação em termos legais.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

II.7 - Por todos estes motivos, considera-se não haver sido demonstrado o interesse jornalístico de parte do requerimento do queixoso à Escola Profissional de Chaves, embora algumas das questões colocadas, relativas ao funcionamento do citado estabelecimento de ensino bem como à natureza das suas relações com o Ministério da Educação, e dada a condição profissional do requerente e a sua invocação da legislação aplicável à Imprensa, pudessem beneficiar de plena tutela legal se dirigidas aquele departamento de Estado.

### III - CONCLUSÃO

Havendo apreciado um pedido de informação de Joaquim Borges Pereira César, director do semanário "Transmontano", de Chaves, sobre o seu direito a ver respondida pela Direcção da Escola Profissional de Chaves uma série de perguntas que lhe apresentou, a Alta Autoridade para a Comunicação Social:

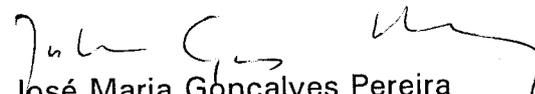
a) sublinha não estar demonstrado o interesse jornalístico de parte da pretensão do requerente, pelo que, nessa medida, o assunto escapa à esfera de competências deste Órgão;

b) considera que as perguntas do director do "Transmontano" referentes ao funcionamento da Escola e às suas relações com o Ministério da Educação, podendo embora merecer resposta em nome de um princípio de transparência por parte da Direcção daquele estabelecimento de ensino, encontram a sua sede legal de satisfação no departamento governamental com competência fiscalizadora sobre a matéria.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Artur Portela (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Torquato da Luz, Assis Ferreira, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 25 de Setembro de 1996

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/AM

1264